



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.999, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência adequada à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida durante internação hospitalar, bem como sobre a garantia de acessibilidade nos ambientes de internação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência adequada à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida durante internação hospitalar, bem como sobre a garantia de acessibilidade nos ambientes de internação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir assistência, cuidado contínuo e acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida durante sua permanência em unidades de internação hospitalar públicas e privadas.

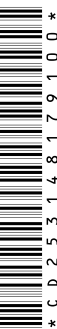
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que se enquadra nos critérios previstos na legislação vigente;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, apresente dificuldade de movimentação ou de utilização plena de meios de locomoção;

III – acompanhante: pessoa escolhida pelo paciente para prestar auxílio;

IV – atendente pessoal: profissional ou indivíduo de livre escolha do paciente, que auxilie em atividades diárias não relacionadas ao cuidado clínico.



Art. 3º Durante o período de internação, a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida terá direito a acompanhante ou atendente pessoal, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Na ausência de acompanhante ou atendente pessoal, ou na hipótese de impossibilidade de sua permanência, o estabelecimento de saúde deverá disponibilizar, sempre que necessário, profissional de saúde capacitado para auxiliar o paciente em atividades essenciais à sua autonomia e dignidade.

§ 1º A assistência prevista no caput deverá ser contínua e adequada às necessidades específicas da deficiência do paciente.

§ 2º A instituição de saúde não poderá cobrar qualquer valor adicional pela assistência prevista neste artigo.

Art. 5º A internação hospitalar da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ocorrer em local que disponha de condições de acessibilidade compatíveis com suas necessidades, incluindo:

I – acesso seguro a leitos, banheiros e áreas de circulação;

II – adaptações arquitetônicas necessárias à locomoção;

III – equipamentos de apoio, quando aplicável;

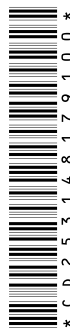
IV – sinalização adequada e comunicação acessível, conforme o tipo de deficiência.

§ 1º As unidades hospitalares deverão promover as adaptações necessárias de acordo com a regulamentação técnica vigente.

§ 2º Nos casos em que não haja disponibilidade imediata de leito acessível, a transferência interna deve ocorrer com prioridade absoluta, sem prejuízo do atendimento clínico.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde deverão:

I – assegurar que sua equipe esteja treinada para atendimento adequado de pessoas com deficiência;



II – registrar em prontuário a necessidade de assistência específica;

III – garantir comunicação acessível e compreensível ao paciente e acompanhante;

IV – adotar protocolos de atendimento inclusivo.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às penalidades previstas na legislação sanitária e de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

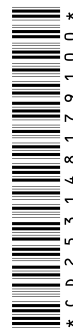
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internação hospitalar é momento de elevada vulnerabilidade, especialmente para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que frequentemente dependem de auxílio contínuo para se locomover, realizar atividades básicas e comunicar suas necessidades. Quando o sistema de saúde não oferece apoio adequado, a dignidade, a autonomia e a segurança do paciente são diretamente comprometidas.

A realidade brasileira demonstra lacunas significativas no atendimento hospitalar inclusivo. Em muitos casos, a ausência de acompanhante ou atendente pessoal coloca o paciente em situação de abandono funcional, obrigando-o a depender da boa vontade de profissionais não designados para tal fim. Este cenário viola preceitos constitucionais, normas de acessibilidade e princípios do atendimento humanizado.

O presente Projeto de Lei corrige essa falha ao estabelecer, de modo expresse, a obrigação dos estabelecimentos de saúde de disponibilizar



profissional capacitado para auxiliar a pessoa com deficiência quando não houver acompanhante ou atendente pessoal disponível. Trata-se de medida que assegura proteção mínima, evita riscos clínicos e garante que o paciente não seja deixado sem assistência essencial.

Além disso, a proposta determina que a internação ocorra em espaço com acessibilidade compatível com a deficiência apresentada. Muitas unidades de saúde ainda não possuem leitos adaptados, banheiros acessíveis ou rotas adequadas de locomoção, o que expõe o paciente a acidentes e privação de autonomia. Ao prever prioridade na transferência para leito acessível e a obrigatoriedade de adequações estruturais, o projeto reforça o caráter universal, inclusivo e digno do atendimento em saúde.

A iniciativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Constituição Federal e com a Lei Brasileira de Inclusão, consolidando diretriz clara de proteção, autonomia e igualdade de condições no ambiente hospitalar.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

